ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ACÓRDÃO APL – TC 487 / 2.011

R E L A T Ó R I O

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2008,** apresentada, dentro do prazo legal, pelo Diretor Presidente do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, cujo Relatório inserto às fls. 1384/1466 dos autos, apresenta as observações principais a seguir resumidas:

01. O DETRAN foi criado pela **Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976**, com jurisdição em todo Estado da Paraíba, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, e constitui uma autarquia vinculada à Secretaria de Segurança e Defesa Social, pela observância de aspectos relacionados à supervisão administrativa e financeira, e tem como objetivo executar atividades de disciplinamento e controle de trânsito;
02. No exercício em análise, o DETRAN esteve sob a responsabilidade dos **Senhores Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno** (Diretor Presidente), **Sabino Dias de Almeida** (Diretor Administrativo), **João Batista de Souza Lira** (Diretor de Operações) e **Henrique de Castro Costa** (Diretor de Engenharia);
03. A receita estimada e a despesa fixada importaram no valor de **R$ 61.800.000,00**;
04. A receita orçamentária no período foi de **R$ 81.132.835,89** (acréscimo de **18,49%** em relação ao ano anterior), enquanto que a despesa orçamentária foi de **R$ 68.022.590,40,** apresentando, assim, *superavit* de **R$ 13.110.245,49;**
05. O saldo para o exercício seguinte importou em **R$ 35.173.287,95;**
06. Foram inscritos em Restos a Pagar a importância de **R$ 200.061,58** (fls. 140/141);
07. A entidade apresentou um Ativo Real Líquido de **R$ 52.614.037,54** (fls. 66);
08. As despesas efetuadas com pessoal e encargos sociais, no exercício, importaram em **R$ 39.080.009,91**, representando **57,45%** da despesa total;
09. Foram concedidos **40 (quarenta)** adiantamentos a servidores do DETRAN no montante de **R$ 125.160,00**, tendo sido encaminhados a esta Corte apenas **31 (trinta e um)**, constituindo processos específicos, na forma da **Resolução Normativa RN TC 09/97**.
10. Não houve encaminhamento de denúncias no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução, ao final, apontou as irregularidades a seguir sumariadas (fls. 1462/1466):

1. imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registrados no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa;
2. gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN;
3. contratação de fornecedores mediante dispensa ilegal de licitação;
4. criação irregular de comissões especiais de licitação;

5. realização de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica;
6. realização de exames clínicos em um tempo médio objetivamente insuficiente ao atendimento dos requisitos técnicos previsto em norma específica;
7. pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico, no valor de **R$ 295.188,00** (fls. 1406/1412);
8. registro repetido de exames clínicos no RENACH - Sistema Nacional de Habilitação;
9. inexistência dos equipamentos técnicos, nas clínicas credenciadas, exigidos pelo CONTRAN;
10. subutilização dos médicos efetivos do quadro de pessoal do DETRAN;
11. utilização, durante o registro dos exames clínicos no RENACH, de CRM irregular;
12. ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos;
13. contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal;
14. atendimento para exame de aptidão física e mental realizado no próprio DETRAN, não obstante a Contratação de Clínicas Médicas para prestação dos serviços;
15. ausência dos títulos exigidos para credenciamento das médicas Maria do Socorro de Sá Lira Braga e Túlia Regina de Moura Santos;
16. realização de exames por médicos não credenciados: Ana Flávia Dias Benjamim, Iara Dantas Barbosa Sabino, Verônica Kerbie de Beli e Tarcísio Kerbie de Belli;
17. infringência ao princípio constitucional da economicidade no pagamento das Clínicas Médicas, no valor de **R$ 202.975,60** (fls. 1421/1422);
18. não comprovação das vantagens administrativas quando da contratação de serviços de informática;
19. pagamentos irregulares e despesas não comprovadas com a empresa Fundação Parque Tecnológico, no valor de **R$ 466.860,65** (fls. 1423/1428);
20. execução ilegal de procedimento licitatório por inexigibilidade à empresa Light Infocon Tecnologia;
21. existência de funcionários da empresa Light Infocon Tecnologia, prestando serviços na Divisão de Processamento de Dados do DETRAN, após a extinção do contrato firmado entre as duas instituições;
22. irregularidades no processo licitatório com a empresa Marcelo José Eloy Júnior;
23. irregularidades no processo licitatório com a empresa Prosoft Informática;
24. veículos locados de propriedades alheias às empresas contratadas;
25. a quantidade de veículos locados não condiz com a informada pela Seção de Transportes;
26. as características contratuais dos carros locados (marca, modelo e ano) não correspondem às dos que efetivamente foram usados pelo DETRAN;
27. superfaturamento no contrato de Locação de veículos à Exclusiva Rent a Car, no valor de **R$ 2.035,00** (fls. 1434/1437);
28. pagamento de serviços de publicidade não contratados pelo DETRAN;
29. pagamento de **R$ 3.611.575,11** a Zag Comunicação sem amparo contratual nem legal (fls. 1438/1444);

30. permissão de uso de espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização do devido processo licitatório;
31. realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de **R$ 508.339,41**, sem licitação e sem contrato (EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda);
32. realização de despesas com locação de imóvel que não atende à necessidade do Órgão;
33. pagamento de despesa à Polícia Militar, no montante de **R$ 120.000,00**, para realização de policiamento ostensivo, como burla a legislação específica de convênios bem como à LDO do exercício (fls. 1447/1448);
34. existência, no quadro de pessoal, de servidores comissionados de outros órgãos e entidades públicas, cedidos ao DETRAN;
35. inércia administrativa quanto à realização de concurso público ao preenchimento dos cargos criadas pela Lei 8.660/2008;
36. criação ilegal de cargos de assessoria, infringindo-se diretamente a Lei 3.848/76 e o Decreto 7.960/79;
37. liberação de diárias a servidores da casa em número excessivo (fls. 1452/1453);
38. reincidência de Transferências Financeiras para o Estado já declaradas irregulares por este TCE em exercícios anteriores, no montante de **R$ 411.660,86** (fls. 1455/1457);
39. realização de pagamentos, a titulo de ajuda financeira, em atividade assistencialista não prevista no rol de competências do DETRAN, no valor de **R$ 26.947,00** (fls. 1457/1460);
40. subutilização dos etilômetros adquiridos (fls. 1460/1461).

Instaurado o contraditório, o responsável, após prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 1482/1549, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

I – **SANAR** as irregularidades referentes a:

a) subutilização dos médicos efetivos do quadro de pessoal do DETRAN;

b) existência de funcionários da empresa Light Infocon Tecnologia, prestando serviços na Divisão de Processamento de Dados do DETRAN, após a extinção do contrato firmado entre as duas instituições;

c) ausência dos títulos exigidos para credenciamento das médicas **Maria do Socorro de Sá Lira Braga** e **Túlia Regina de Moura Santos**;

II – **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a Ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, na qualidade de Superintendente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, relativamente a 2008;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, com fulcro do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em seu valor máximo, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico; b) pagamentos irregulares e despesas

não comprovadas com a empresa Parque Tecnológico; c) superfaturamento no contrato de locação de veículos à Exclusiva Rent a Car; d) concessão de ajudas financeiras a pessoas físicas, sem amparo legal e com total transgressão aos princípios da impessoalidade, do controle e da finalidade pública;

4. **EFETIVAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES** formuladas pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls. 1462/1463 ao Gestor do DETRAN, com vistas a evitar a repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos, bem assim no escopo do imprescindível e inadiável aperfeiçoamento da gestão da vertente autarquia;
5. **REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes à sua competência;
6. **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** no DETRAN, para fins de verificar a situação da gestão de pessoal, à luz das graves irregularidades apontadas no presente feito, com subseqüente formalização de processo específico para exame das irregularidades eventualmente constatadas, adoção das medidas pertinentes e responsabilização dos gestores correlatos.

Examinando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, o Relator entendeu necessária a complementação de instrução, visando:

1. anexar as Notas de Empenho das despesas pagas à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, referentes aos serviços de impressão supostamente não comprovados, realizados nos meses de **julho, agosto e setembro de 2008**, no montante de **R$ 229.980,65**, conforme indicado às fls. 1423/1428;
2. fazer constar, conclusivamente, o desaparecimento de três etilômetros, inclusive com a quantificação da despesa paga com a aquisição dos mesmos, nos termos constantes do Relatório de fls. 1460/1461.

Cumprindo o despacho supra, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 1638/1639, concluindo nos seguintes termos:

1. anexou as notas de empenho solicitadas às fls. 1634/1636;
2. desaparecimento de três etilômetros adquiridos pelo valor unitário de **R$ 8.174,45**, resultando em um dano ao erário, no montante de **R$ 24.523,35**, conforme NE, fls. 1637.

Notificado, o ex-Gestor, **Senhor PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, com vistas a apresentar defesa **exclusivamente** acerca do desaparecimento de três etilômetros, conforme apontado pela Auditoria, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Na Sessão Plenária de **08 de junho de 2.011**, o Tribunal Pleno resolveu suspender o julgamento dos presentes autos e receber, excepcionalmente, o documento tombado sob o **nº 09974/11** (fls. 1667/1722), determinar o seu encarte aos autos e remetê-lo à análise da Auditoria, que elaborou o relatório de fls. 1724/1725, no qual conclui pelo **saneamento** da irregularidade relativa à inexistência dos etilômetros e **manteve** aquela relativa às despesas não comprovadas com a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de oferecer sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. referente à imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registrados no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, cabe **recomendação** ao Gestor no sentido de que se esmere na elaboração do Orçamento Público, atendendo ao disciplinado na Lei 4.320/64, solucionando os problemas detectados pela Auditoria às fls. 1386/1389, com vistas a melhorar o Planejamento das ações desenvolvidas pelo DETRAN;
2. no que respeita à gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, em que pese o Gestor alegar o desenvolvimento de um sistema de controle de patrimônio (fls. 1488), além da **aplicação de multa**, cumpre **recomendar** ao Gestor, com vistas a que solucione, na maior brevidade possível, os problemas destacados pela Auditoria (fls. 1398/1401), observando com rigor os ditames da Lei 4.320/64, especialmente no que pertine ao art. 94, que diz respeito ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
3. referentemente à contratação de fornecedores mediante dispensa ilegal de licitação, bem como à criação irregular de comissões especiais de licitação, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que atenda com esmero às disposições contidas no citado dispositivo legal;
4. quanto às irregularidades no processo licitatório com as empresas **Marcelo José Eloy Júnior** e **Prosoft Informática**, tendo em vista se desconhecer a existência de processo específico para tal, verifica-se, nestes autos, a não comprovação dos motivos que fundamentaram a dispensa e a inexigibilidade realizadas, bem como a execução de despesas em data posterior à vigência contratual, infringindo à Lei de Licitações, cabendo **aplicação de multa**, além de **recomendação**, com vistas a que não mais se repitam estas falhas;
5. no que respeita às irregularidades referentes aos veículos locados de propriedades alheias às empresas contratadas, divergência na quantidade de veículos locados e aqueles informados pela Seção de Transportes, bem como divergência na indicação das características contratuais dos carros locados (marca, modelo e ano) em relação aos que efetivamente foram usados pelo DETRAN, em vista dos argumentos do defendente (fls. 5939/1540), verifica-se que houve desorganização dos arquivos da Autarquia, implicando em um descontrole administrativo, o que enseja **recomendação** no sentido de que haja uma reestruturação de suas práticas administrativas, além da devida observância aos Princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência, que regem os atos da Administração Pública;
6. atinente ao pagamento por serviços de publicidade não contratados pelo DETRAN, mas sim pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, em desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN (fls. 1192/1195), no valor de **R$ 3.611.575,11** (fls. 1441), cabe **aplicação de multa**, face à ausência de amparo legal para o pagamento de tais despesas, muito embora não se tenha argüido sobre a sua efetiva realização, **recomendando-se** o Gestor, no sentido de amparar as suas ações sobre o fundamento da Legalidade;

7. permaneceu sem justificativa a permissão de uso de espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização do devido processo licitatório, infringindo o art. 175 da Constituição Federal, o que enseja **aplicação de multa**, além de **assinação de prazo** para a restauração da legalidade;
8. realização de despesa com serviços de limpeza junto à EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda, no montante de **R$ 508.339,41** (fls. 1299/1300), sem licitação e sem contrato, o que configura desobediência à Lei de Licitações, ensejando **aplicação de multa**, além de **recomendação** no sentido de que não mais se repita a presente falha;
9. referente à transferência de recursos à Polícia Militar, no montante de **R$ 120.000,00**, para a realização de policiamento ostensivo, merece prosperar somente o desrespeito à LDO do exercício, cabendo **aplicação de multa**, além de **recomendação** no sentido de que não mais se repita esta irregularidade;
10. quanto aos aspectos que tratam de gestão de pessoal, quais sejam, a existência, no quadro de pessoal, de servidores comissionados de outros órgãos e entidades públicas, cedidos ao DETRAN; a inércia administrativa quanto à realização de concurso público ao preenchimento dos cargos criadas pela Lei 8.660/2008; bem como à criação ilegal de cargos de assessoria, infringindo-se diretamente a Lei 3.848/76 e o Decreto 7.960/79, merecem ser **constituídos autos apartados** destes para o exame aprofundado da matéria pelo setor competente deste Tribunal;
11. quanto à liberação de diárias a servidores da casa em número excessivo, verifica-se a transgressão aos princípios da eficiência e economicidade, muito embora não se tenha feito qualquer restrição quanto à efetiva realização dos deslocamentos, nem quanto à sua finalidade, destacando-se apenas a falta de legislação para tal (fls. 1599/1601), o que enseja **recomendação** para a elaboração de norma própria para este objetivo;
12. quanto à reincidência de transferências financeiras para o Estado, no montante de **R$ 411.660,86**, tal qual o *Parquet,* considerando-se que, de acordo com o relato da Auditoria (fls. 1455/1457) o Estado quitou a dívida com o DETRAN, no valor de **R$ 8.641.812,89** em 30/12/2008, porém poucos dias depois (20/01/2009) ocorreu nova transferência de recursos do DETRAN para a Secretaria das Finanças do Estado, no valor de **R$ 31.315.651,97**, o Relator entende ser prudente a remessa da matéria para ser examinada nos autos da **prestação de contas do exercício de 2009** da **Secretaria de Estado das Finanças**, além da ação caracterizar desrespeito às reiteradas decisões do Tribunal, opondo-se às transferências, redundando em **aplicação de multa**;
13. os argumentos do defendente não foram suficientes para afastar a irregularidade referente aos pagamentos, a título de ajuda financeira, em atividade assistencialista a servidores do DETRAN, não prevista no rol de competências da Autarquia, no valor de **R$ 26.947,00** (fls. 868), o que enseja **aplicação de multa**, face à assunção de obrigação sem amparo legal, infringindo o princípio da Legalidade, previsto constitucionalmente;
14. quanto à subutilização dos etilômetros adquiridos, a matéria é de ordem administrativa, muito embora mereça **recomendação**, no sentido de que se observe com rigor o Princípio da Economicidade que deve reger os atos da Administração Pública. No mais, mediante a documentação encartada por ocasião da complementação de instrução (fls. 1672/1680), ficou **sanada** a irregularidade relativa à inexistência dos três etilômetros (fls. 1724/1725), como dito linhas atrás.

15. no que pertine aos itens abaixo, as matérias neles tratadas haverão de ser remetidas a **autos próprios**, segundo determinação do Tribunal, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 325/2011**:
    15.1. ocorrência de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica;
    15.2. utilização de CRM irregular, durante o registro dos exames clínicos no RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação;
    15.3. ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos, bem como à contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal;
    15.4. exames de aptidão física e mental realizados no próprio DETRAN, não obstante a contratação de Clínicas Médicas para a prestação de tais serviços;
    15.5. realização de exames por médicos não credenciados;
    15.6. pagamentos a Clínicas Médicas por exames realizados com equipamento de sua propriedade, ensejando infringência ao princípio constitucional da economicidade, no valor de **R$ 202.975,60;**
    15.7. pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico, no valor de **R$ 295.188,00**.

De outro lado, o Relator **ousa divergir**, *data venia*, da Auditoria, porquanto:

16. das despesas irregulares e não comprovadas com a empresa Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, no total de **R$ 466.860,65** (fls. 1428), merecem ser elididas aquelas realizadas em paralelo pela **Empresa Marcelo Eloy Júnior ME** (**R$ 224.760,00**), visto que as mesmas não são excludentes, nem os contratos correspondentes, de nº **33/2007** (fls. 594/598) e **47/04** (fls. 776/787), tratam do mesmo objeto, logo inexistindo motivo para se falar em duplicidade de despesas. Também merece ser afastada a imputação dos gastos com aquisição de tonners e cartuchos de impressoras, no valor de **R$ 12.120,00** (fls. 604 e 1428), visto que não foi arguida a falta de efetividade destes dispêndios. Outrossim, merecem ser desconsideradas as despesas, supostamente não comprovadas, com a Fundação Parque Tecnológico, respectivamente, nos valores de **R$ 75.818,60** e **R$ 77.756,30**, uma vez que a primeira, **Nota de Empenho nº 3068** (fls. 1634), embora sendo datada de **11/07/2008**, menciona que o mês de competência dos serviços é **junho/2008**, o qual está devidamente comprovado às fls. 619/622 e 1428; já a segunda, **Nota de Empenho nº 4077** (fls. 1636 e 1644) não foi paga, não havendo, portanto, motivo para se falar em irregularidade. Por fim, quanto à comprovação das despesas com prestação de serviços de conectividade referente ao mês de julho de 2008, realizados pelo Parque Tecnológico da Paraíba, no montante de **R$ 76.405,75**, conforme **Nota de Empenho nº 3539**, de **11/08/2008** (fls. 1635 e 1645), a documentação acostada por ocasião da complementação de instrução (fls. 1714/1722) é suficiente para **sanar** a pecha;
17. guardando consonância com as decisões anteriores desta Corte de Contas (fls. 1627/1632), bem como de acordo com a certidão e declaração de exclusividade, anexada aos autos (fls. 1505/1506), merece ser **desconsiderada** a falha referente à execução ilegal de procedimento licitatório por inexigibilidade à empresa Light Infocon Tecnologia (fls. 1507/1508);

18. não há comprovação nos autos (fls. 1434/1437) para a existência de superfaturamento no contrato de Locação de veículos à Exclusiva Rent a Car, no valor de **R$ 2.035,00**, sendo plausível a **desconsideração** da presente irregularidade;
19. quanto à realização de despesas com locação de imóvel que não atende à necessidade do DETRAN, a defesa alega às fls. 1544, que o contrato correspondente já foi rescindido, não havendo motivo para permanecer a pecha.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN,** de responsabilidade do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, referentes ao exercício de **2008**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de **infringência à Constituição Federal, à Lei de Licitações e Contratos, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, reincidência de transferências financeiras para o Estado, atividade assistencialista não prevista no rol de competências da Autarquia**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA,** com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
5. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal;
6. **ORDENEM** a remessa da matéria relacionada às despesas com clínicas médicas, conforme a seguir transcrito, aos autos do processo formalizado a partir da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 325/2011**, referente às contas do DETRAN do exercício de 2009: ***ocorrência de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica; utilização de CRM irregular, durante o registro dos exames clínicos no RENACH; ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos, bem como à contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal; exames de aptidão física e mental realizados no próprio DETRAN, não obstante a contratação de Clínicas Médicas para a prestação de***

tais serviços; realização de exames por médicos não credenciados; pagamento das Clínicas Médicas por exames realizados com equipamento de sua propriedade; e pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico*;*

7. **ENCAMINHEM** cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, destacando-se a nova transferência de recursos do DETRAN para a Secretaria de Estado das Finanças, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1455/1457);
8. **RECOMENDEM** à Administração do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1462/1463), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02479/09 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao exercício de 2008;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, à Lei de Licitações e Contratos, desrespeito às Normas e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não credenciados, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, reincidência de transferências financeiras para o Estado, atividade assistencialista não prevista no rol de competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

4. ***ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação dos médicos não credenciados à disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;***
5. ***DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal;***
6. ***ORDENAR a remessa da matéria relacionada às despesas com clínicas médicas, conforme a seguir transcrito, aos autos do processo formalizado a partir da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 325/2011, referente às contas do DETRAN do exercício de 2009: ocorrência de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica; utilização de CRM irregular, durante o registro dos exames clínicos no RENACH; ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos, bem como à contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal; exames de aptidão física e mental realizados no próprio DETRAN, não obstante a contratação de Clínicas Médicas para a prestação de tais serviços; realização de exames por médicos não credenciados; pagamento das Clínicas Médicas por exames realizados com equipamento de sua propriedade; e pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico;***
7. ***ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, destacando-se a nova transferência de recursos do DETRAN para a Secretaria de Estado das Finanças, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1455/1457);***
8. ***RECOMENDAR à Administração do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1462/1463), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de julho de 2.011.

_____
Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício

mgsr